



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Editora e Distribuidora Educacional S/A		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Ribeirão das Neves, a ser instalada no município de Ribeirão das Neves, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC N°:</b> 201601388		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>444/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/8/2018</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

O processo e-MEC n° 201601388, protocolado em 4/5/2016, trata do pedido de credenciamento da Faculdade Pitágoras de Ribeirão das Neves (código 19785), Instituição de Educação Superior (IES) a ser instalada na Rua Ari Teixeira da Costa, n° 1.500, bairro Savassi, no município de Ribeirão das Neves, no estado de Minas Gerais, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado (código: 1349987, processo e-MEC n° 201601393); Engenharia Mecânica (código: 1349988, processo e-MEC n° 201601394), e Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1349989, processo e-MEC n° 201601395).

A Editora e Distribuidora Educacional S/A (código 14514), mantenedora da IES, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n° 38.733.648/0001-40, e tem sede e foro no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Eis as condições fiscais da mantenedora, conforme parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em consulta realizada em 12/6/2018 (situação regular):

- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida até 11/11/2018;
- FGTS – A Empresa está REGULAR perante o FGTS - validade: 28/6/2018.

### 2. Instrução Processual

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

### 3. Avaliações *in loco*

A avaliação *in loco*, de código n° 129556, para fins de credenciamento da IES, foi realizada no período de 28/5 a 1/6/2017.

A IES, no entanto, impugnou o referido relatório, e, após recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), foram atribuídas, no relatório de código nº 142532, as seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	2,8
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,0
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,4
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,1
<b>Conceito Final 3</b>	

Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos pela comissão avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

As avaliações *in loco*, para fins de autorização dos cursos superiores solicitados, registraram os seguintes conceitos:

Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1- Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Engenharia Mecânica/Bacharelado	21 a 24/6/2017	3,1	4,4	3,5	4
Engenharia Civil/Bacharelado	1 a 4/2/2017	2,9	3,7	3,1	3
Engenharia de Produção/Bacharelado	5 a 8/4/2017	3,3	3,6	3,0	3

Os cursos atenderam a todos os requisitos legais e normativos.

#### **4.Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)**

A SERES registrou em seu Parecer Final, de 26/6/2018, os seguintes itens importantes, transcritos *ipsis litteris*:

[...]

*O pedido de credenciamento da Instituição Faculdade Pitágoras de Ribeirão das Neves, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do INEP.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Pitágoras de Ribeirão das Neves possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Não há destaque na proposta, apenas o atendimento do mínimo necessário. A avaliação não indicou deficiência capaz de comprometer o credenciamento, como seria o caso de deficiência de laboratórios, biblioteca, docentes. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.*

[...]

*Pelo exposto, considerando os conceitos atribuídos às dimensões, bem como as condições descritas pelos avaliadores que analisaram o credenciamento da IES e as autorizações dos quatro cursos pleiteados, conclui-se que a instituição está organizada de maneira adequada para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira; corpo docente qualificado e com propostas de apoio à sua capacitação, o corpo técnico-administrativo está preparado e suficiente; as instalações físicas atendem as necessidades do curso, inclusive com acessibilidade.*

*Assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização dos cursos de Ciências Contábeis, Administração, Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica, ambos bacharelados, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como a Portaria Normativa nº 20/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

[...]

*Cumprе ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o prazo para o credenciamento da Faculdade Pitágoras de Ribeirão das Neves deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista que o seu CI foi 3 (três).*

#### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Ribeirão das Neves (código: 19785), pelo prazo de 3 (três) anos, a ser instalada na Rua Ari Teixeira da Costa nº 1500, bairro Savassi, no município de Ribeirão das Neves, no estado de Minas Gerais, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria também é favorável à autorização para o funcionamento dos cursos de 1- Engenharia Civil, bacharelado (código: 1349987, processo: 201601393); 2- Engenharia Mecânica (código: 1349988, processo: 201601394) e 5-Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1349989, processo: 201601395), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.”*

#### **5.Considerações do Relator**

Considerando que a IES atendeu a todos os dispositivos legais e normativos em vigor, o pleito para seu credenciamento e para o funcionamento dos cursos superiores solicitados, em conformidade com o seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), pode ser aceito.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Ribeirão das Neves, a ser instalada na Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.500, bairro Savassi, no município de Ribeirão das Neves, no estado de Minas Gerais, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a

partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado; e Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente